



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

LEI Nº 1.887, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

“Institui o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes do ensino técnico e superior “PAE”, e dá outras providências.”

THIAGO DOS SANTOS MICHELIN, Prefeito Municipal de Itaipava, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes do ensino técnico e superior “PAE”, que institui a transferência de recursos pela Administração Pública Municipal de Itaipava - SP para estudantes matriculados em curso de ensino técnico ou superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Itaipava - SP para as instituições de ensino localizadas em outros municípios.

Art. 2º - O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições particulares ou públicas, de ensino de nível técnico ou superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa Lei, com base nos valores abaixo especificados:

I. para o estudante cursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam até 25 km de Itaipava - SP, o valor do auxílio será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

II. para o estudante cursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam acima de 25 Km até 50 km de Itaipava - SP, o valor do auxílio será de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 1º - Fica estabelecido como teto para fixação dos valores de que trata os incisos I e II deste artigo a verba consignada no orçamento vigente para esta finalidade.

§ 2º - Nos termos do parágrafo anterior poderá variar as importâncias fixadas de acordo com o número de estudantes classificados para o semestre.

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

- I. queda acentuada na arrecadação;
- II. aumento significativo das despesas;
- III. aumento ou diminuição do número de estudantes.

§ 4º - A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio-transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes durante o período de aulas, observados os seguintes requisitos:

- I. ser residente e domiciliado no município de Itaipava - SP, pelo mínimo, no período de 6 (seis) meses;
- II. estar matriculado e frequentando curso técnico ou ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

superior em estabelecimento de ensino público ou particular fora do município de Itaí-SP;

III. inexistência de curso técnico ou superior similar no município de Itaí-SP.

Parágrafo único: Para o requisito elencado no inciso III, poderão receber o auxílio-transporte os estudantes que não estejam matriculados em curso técnico ou superior existente no município em razão da falta de vagas ou por serem ministrados à distância - EAD.

Art. 4º - Para fazer jus ao auxílio-transporte a que se refere o artigo 1º, desde que preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 3º desta Lei, o estudante interessado deverá apresentar:

- I. requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o auxílio;
- II. comprovante de residência no município, de, no mínimo, 6 (seis) meses;
- III. atestado de matrícula no curso técnico ou superior;

Parágrafo único: Deverá ainda o estudante:

- I. subscrever termo de responsabilidade relativo ao recebimento de recursos públicos objeto do presente auxílio;
- II. apresentar, conforme artigo 8º desta Lei, recibo mensal do efetivo gasto.

Art. 5º - A seleção dos candidatos a serem beneficiados pelo auxílio financeiro instituído por esta Lei deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria Municipal de Educação e por um membro indicado pelo Conselho de Educação, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A Comissão referida no *caput* deste artigo terá as seguintes atribuições:

- I. receber as inscrições dos candidatos;
- II. analisar os requisitos para recebimento do auxílio pelos candidatos;
- III. elaborar a lista com relação dos candidatos classificados; e,
- IV. realizar procedimentos para verificação de eventuais irregularidades na concessão de Auxílio-Transporte que possam comprometer a lisura do processo e a integridade do Programa.

§ 2º - Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Poder Executivo o processo conclusivo com a relação dos classificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

para homologação, com cópia para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para, na sequência, realizar as providências no tocante as transferências de recursos de que trata esta lei.

§ 1º - A relação de que trata o *caput* deste artigo será fornecida semestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

§ 2º - As inscrições para o recebimento do auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme convocação a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei, o calendário a ser observado pelos alunos, entre outras disposições.

§ 3º - Nenhum interessado tem direito garantido ao auxílio-transporte, ficando a concessão do benefício condicionada à existência de recursos financeiros e ao preenchimento dos requisitos desta lei.

Art. 7º - O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo semestre letivo, podendo ser renovado para o semestre seguinte, mediante solicitação expressa do estudante, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, e ainda que haja disposição orçamentária.

Art. 8º - O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a comprovação de cumprimento das exigências consignadas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único: A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser bimestral referentes aos comprovantes de: matrícula, frequência e despesas com o transporte objeto desta lei.

Art. 9º - O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I. repasse do benefício para terceiros;
- II. quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado;
- III. ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- IV. o beneficiário apresentar frequência mensal inferior a 75%;
- V. mudança de residência para outro Município;
- VI. deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

§ 2º - O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do Auxílio-Transporte de que trata esta Lei, em razão de conveniência e oportunidade, ressalvando sempre o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ

“Estado de São Paulo”

Art. 10 - Fica definido, para fins de atualização anual dos valores relativos ao auxílio-transporte instituído por esta Lei, o acumulado no exercício anterior do indexador do IPCA - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, apontado pelo Governo do Federal.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, caso necessário, o procedimento administrativo para a fiel execução desta Lei.

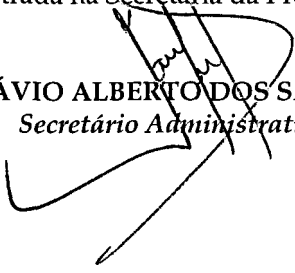
Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaipava, 07 de junho de 2017.


THIAGO DOS SANTOS MICHELIN
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


FLÁVIO ALBERTO DOS SANTOS
Secretário Administrativo